



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER PGE/CJ Nº 292/2017

PROCESSO Nº PGE/2014036105-0 (AA.028.1.450573/11-87)

INTERESSADO: [REDACTED]

CONSULENTE: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFÍCIO DO  
[REDACTED] PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO  
PIAUÍ

Parecer PGE/CJ 292/17  
APROVADO

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Administração e Previdência encaminhou a esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo de transferência para reserva remunerada ex-officio do Sr. [REDACTED] matrícula [REDACTED] no cargo de Major que já havia sido objeto de análise através do Parecer nº 129/2014 (fls. 120/143), com a seguinte conclusão: 1) as modificações feitas pela EC nº 77/2014, visando estender aos militares a possibilidade excepcional de acumulação com cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, dependem de regulamentação legal, de modo que tal acumulação ainda não seria possível; e 2) a inconstitucionalidade do vínculo mantido com o IAPEP, por força do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 deverá ser extinto.

Dessa forma, o militar foi notificado para fazer a opção por um dos cargos, tendo pedido exoneração do cargo de dentista junto ao IAPEP (fl. 154).

No entanto, como o Parecer acima referido é de 21/02/2014, a Comissão de Acúmulo de cargos solicitou nova consulta à PGE, questionando se o entendimento exarado no aludido parecer pode ser mantido no sentido de não haver possibilidade de acumulação de cargos no presente caso.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

167  
2

Com efeito, a Constituição Federal assim estabelece no seu art. 37, XVI, c, in verbis:

“Art. 37 (...)

Parecer PGE/04 292/11  
APROVADO

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

No presente caso, indaga-se a possibilidade de acúmulo de cargo de dois cargos de médico, um civil e outro militar.

Vale salientar que a profissão de médico é uma profissão regulamentada em lei, de forma que o que se questiona aqui é o fato de um cargo ser civil e o outro militar, tendo em vista que o art. 42 combinado com o art. 142 da Constituição Federal proíbe a acumulação de cargos no âmbito civil quando um dos cargos for de natureza militar.

No entanto, o entendimento dominante tem sido no sentido de que é permitida a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, com profissões regulamentadas (como é o caso da profissão de médico), no âmbito das esferas civis e militar, desde que o servidor público não desenvolva, em ambos os casos, funções tipicamente militares, senão vejamos:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS CIVIL E MILITAR. POSSIBILIDADE. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea C, c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II todos da Constituição Federal de 1988, admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde no âmbito civil e militar, desde que o servidor público não desenvolva, em ambos os casos, funções tipicamente**



Parecer PGE/COJ 292/17/168  
APROVADO

ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

3

**militares.** 2. Precedentes; RMS 32.930/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2011; AgRg no RMS 28.234/PA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJE 9/11/2011; RMS 22.765/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOUTA, SEXTA TURMA, DJe 23/8/2010. 3. O eventual excesso de carga horária, conquanto não comprovado nos presentes autos, poderá ser levado em consideração pela Administração no momento em que ficar caracterizado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 23736 TO 2007/0046880-0 (STJ) – grifo nosso

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CIVIL E MILITAR. ODONTÓLOGA. POSSIBILIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. “Diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, Aline c, c/c os arts. 42, § 1º e 142, § 3º, II da Constituição de 1988, é possível acumular dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense e as atribuições inerentes a profissões civis. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 28234 PA 2008/0252733-4 – grifo nosso



169

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

4

Sendo assim, entende-se que é possível a acumulação de dois cargos privativos de médico nas esferas civil e militar, desde que o servidor não desempenhe funções tipicamente exigidas para as atividades das Forças Armadas.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se no sentido de que, em conformidade ao disposto no art. 37, XVI, C c/c os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, há possibilidade do acúmulo dos cargos de médico civil e militar pelo [REDACTED]

É o parecer que se submete à consideração superior.

Teresina, 30 de março de 2017.

**Parecer PGE/CJ 292/17**  
**APROVADO**

*Ana Cecília Elvas Bohn*  
**ANA CECÍLIA ELVAS BOHN**

PROCURADORA DO ESTADO

THE, 31/03/2017.

*Aprovo com os seguintes acréscimos:*  
a) onde se lê "médico" no texto, leia-se "dentista".

b) no parecer 129/2014 entendemos que a acumulação prevista pela EC nº 47/2014 no artigo 142, §3º, inciso II, da CF/88 dependia de regulamentação legal. No entanto, três anos se passaram e mesmo entendimentos não em contrário com a jurisprudência pátrua, mantendo o entendimento acerca da matéria;

c) no presente caso, o interessado faz parte do quadro de Oficiais da Saúde da PM, uma qualidade de Major Dentista e acumula o cargo de Dentista na Secretaria da Saúde, ou seja, dois cargos de privativos de profissionais da saúde com profissão não regulamentada. Assim, havendo compatibilidade de hierarquia, reprimida acumulação

Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
APROVO, o Parecer  
Em 07/04/2017 com  
*Fernando Eulálio Nunes*  
**Fernando Eulálio Nunes**  
Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos

APROVO A CONSIDERAÇÃO SUPERIOR  
TERESINA, 31/03/2017  
*Floreisa Dany de Assunção Lacerda*  
**Floreisa Dany de Assunção Lacerda**  
Procuradora-Geral de Consultoria Jurídica